

ua rveiação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e individual observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todas as Pessoas, a que se costumão remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os lugares na fórma do estilo: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Novembro de 1773. = Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cortas, Alvarás, e Patentes, a fol. 258., e impr. na Régia Officina Typografica.



ATTENDENDO o Senado da Camara á Saude Pública, e o quanto são prejudiciaes a ella os Porcos, que andão dispersos por toda esta Cidade até o sitio de Belém, e Nossa Senhora da Ajuda; e vendo que não bastão só as Tomadias que fazem os Officiaes da Saude, e Almotaceria, para deixarem sempre de andarem por ella os mesmos Porcos: Ordena que do primeiro de Janeiro proximo futuro de 1774 em diante toda a Pessoa, ainda que Officiaes de Justiça não sejam, que encontrarem os ditos Porcos vagando pelas ruas, os poderão tomar, e havellos asi como seus proprios, não ficando por isso obrigados a satisfação alguma delles, ou do seu valor. Lisboa 14 de Dezembro de 1773. = Pedro Correa Manoel de Aboim.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes algumas confusões, e dúvidas, que tem occorrido na execução dos Meus Alvarás de dez de Novembro de milsetecentos setenta e dous, assim pelo que respeita á arrecadação do Subsídio Literario, que por elles fui Servido impôr nos Vinhos dos Meus Dominios; incumbindo em parte a dita arrecadação aos Provedores, e Ouvidores das Respectivas Comarcas, e em outra parte á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; como pelo que pertence á cobrança dos antigos Direitos, que dos mesmos Vinhos costumava

fazer na Cidade do Porto a Junta da chamada *Cazinha* abolida por hum dos sobreditos Alvarás: Para remover totalmente as referidas dúvidas, e confusões, e para acautelar quaesquer outras, que possam occorrer pelo tempo futuro: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Tendo pelo Paragrafo Quinto do Meu Alvará de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous exceptuado da Administração dos Provedores, e Ouvidores a arrecadação do Subsídio Literario, imposto sobre os Vinhos, que dão entrada na Cidade do Porto: Tendo pelo Paragrafo Primeiro do outro Alvará da mesma data abolida a chamada *Cazinha* da mesma Cidade, como se nunca houvesse existido: Tendo ordenado pelos subsequentes Paragrafos Segundo, Terceiro, Quarto, e Quinto do mesmo Alvará, que todos os Direitos, e Impostos, que até aquelle tempo se pagavão na sobredita *Cazinha* assim dos Vinhos, como das Aguas ardentes, e Vinagres, e os mais, que accrescêrão do Subsídio Literario, fossem pagos, e arrecadados do dito tempo em diante no Cofre da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por *Entrada em grosso, ou em bruto*, assim como fossem desembarcados: Etendo finalmente pelo Paragrafo Sexto do mesmo Alvará concedido á mesma Junta da Companhia Geral o Privilegio exclusivo da venda dos Vinhos atavernados nas Terras do Douro, demarcadas para os Vinhos de Embarque, e nas contiguidades das que se achão demarcadas para Vinhos de Ramo; incumbindo-lhe da mesma sorte a arrecadação do subsídio Literario proveniente das ditas vendas de Vinhos atavernados nas referidas Terras demarcadas: Sou Servido excitar, e declarar todas as Minhas sobreditas Reaes Determinações na maneira seguinte.

II. Declaro, que a referida Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro foi pelo Meu sobredito Alvará totalmente subrogada nas Administrações da Junta da *Cazinha* abolida, da Camara, da Provedoria, e da Contadoria da Fazenda, no que tão sómente respeita á Administração, e Arrecadação de todos os Impostos, assim antigos, como modernos, provenientes dos tres generos de Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres: ou os ditos generos de entrada na Cidade do Porto pelo Rio Douro, ou por terra: ou se consumão na dita Cidade, ou em todo o seu Districto, dividido em onze Encabeçamentos, ou Ramos: ou em fim os ditos tres generos se transportem do Caes da mesma Cidade para os sobreditos onze Encabeçamentos, e Ramos, ou para outra qualquer parte: De sorte, que mais se não hesite em que a referida Junta da Companhia Geral, da publicação daquelle Alvará por diante, ficou totalmente encarregada, e incumbida para fazer a Arrecadação dos Impostos dos ditos tres generos, na fórma, e totalidade antes praticada pela Junta da *Cazinha* abolida, pela Camara, e pela Provedoria, e Contadoria da Fazenda, sem alguma differença. Poderá porém a dita Junta da Companhia Geral escolher, para a boa Arrecadação dos referidos Impostos, aquelle methodo, e modo, que lhe parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes, que se intentarem com prejuizo della; ou fazendo-a por si mesma; ou por arrendamentos, naquelles Lugares, e sitios, em que estes parecerem mais convenientes.

III. *Item*: Para se evitarem todas as fraudes, que possam occorrer na Arrecadação das Sizas casuaes, que se costumão pagar das vendas feitas pelos Despachadores Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, em grosso nos seus armazens, sitios nos Encabeçamentos da Cidade do Porto, ou em outros quaesquer Encabeçamentos do districto da mesma Cidade:

Ordeno, que nenhum particular Negociante, Nacional, ou Estrangeiro, possa na dita Cidade, e seu Termo vender Vinhos alguns em grosso, sem manifestar a venda delles á Junta da Companhia Geral no termo de vinte e quatro horas: Debaixo da pena de perdimento do valor do mesmo Vinho em dobro; applicando-se metade para as Obras das Cadeias da Relação da dita Cidade; e a outra metade para as despesas da Companhia, e para os Denunciantes.

IV. *Item*: Para cessarem as dúvidas, que possam occorrer entre a Junta da dita Companhia Geral, e os Provedores, Ouvidores, e mais Justiças sobre as respectivas Arrecadações do Subsídio Literario, que se devem fazer nas Terras do Alto Douro, na fórma assima declarada: E para se evitarem confusões, de que resultem aos Lavradores os prejuizos, ou de pagarem duas vezes o dito Subsídio, ou de se verem obrigados a pleitos para mostrarem aos respectivos Recebedores terem já pago a hum delles: Ordeno, que os Provedores, Ouvidores, e mais Justiças se abstenhão de darem varejos naquellas Terras do Alto Douro, nas quaes Mandei fazer as duas distinctas, e separadas Demarcações de Vinhos Legaes de Embarque, e dos de Ramo para o uso das Tavernas: Pois que, tendo a Junta da referida Companhia, pelas Minhas Leis, a obrigação de arrolar annualmente com toda a exactidão todos os Vinhos das ditas duas Demarcações, em cujos arrolamentos se declaram os Nomes dos Lavradores; a totalidade de Pipas, e Almudes de cada hum; as suas respectivas Freguezias, Lugares, Conselhos, e Comarcas; e quando se carregão os ditos Vinhos, se especificão novamente as referidas clarezas pelas Guias, que passão os Commissarios da mesma Companhia, nas quaes se declaram os sitios das Adegas, de que são extrahidos; os nomes dos donos; os Barcos, e nomes dos Arrais, que os transportão, e os dos Negociantes, que os comprão, e fazem conduzir á Cidade do Porto para os seus respectivos commercios: Ficão sendo superfluos nas Terras das ditas Demarcações os varejos feitos pelos sobreditos Ministros, e Justiças, como tambem a Arrecadação dos Impostos dos ditos Vinhos. Porém como nos ditos dous Districtos demarcados para Embarque, e para Ramo poderão ficar excluidos das compras da Companhia, e dos Comerciantes alguns dos referidos Vinhos: Ou sejam da producção do Districto demarcado para Embarque, se acaso forem muito inferiores, e por isso refugados: Ou sejam do Districto demarcado para Ramo, incapazes porém para o uso das Tavernas: Ou posto que o sejam, não possa a Companhia dar-lhes consumo por causa da sua excessiva quantidade: Attendendo ao gravissimo incommodo, e prejuizo, que a cobrança dos Impostos destes ditos Vinhos causaria á Junta da Companhia Geral: Fui Servido dar sobre esta materia as devidas instrucções á Junta do Subsídio Literario, para que participando-as aos Provedores, Ouvidores, e mais Justiças das sobreditas Terras do Alto Douro, possam com facilidade arrecadar o Subsídio Literario daquelles Vinhos, os quaes, pelas referidas causas, não ficarem comprehendidos nas compras da Companhia, e dos outros Comerciantes Nacionaes, e Estrangeiros. O mesmo Fiz tambem manifestar á Junta da mesma Companhia Geral, para que ambas as ditas Juntas cooperem mutuamente para esta Arrecadação, praticando-se o referido modo facil, claro, e expedito.

V. *Item*: Porque sendo as Aguas ardentes da privativa inspecção da Companhia Geral do Alto Douro, pelo Privilegio exclusivo, que lhe tenho concedido; de sorte, que nenhum Particular as póde fabricar, senão na conformidade do Meu Alvará de dez de Abril do presente anno,

Declarativo, e Ampliativo do outro de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta: E porque por isso sómente á referida Junta da Companhia Geral pode constar com toda a certeza o número de Pipas, e Almudes, que se fabricão de Aguas ardentes: Sendo ao mesmo tempo impracticavel que os Provedores, e Ouvidores das Comarcas das respectivas Fabricas possam dar os Varejos competentes a hum genero, que não tem a sua producção em tempos certos, como os Vinhos; mas a successiva, e diaria dos Lambiques: Ordeno, que os Provedores, Ouvidores, e mais Justiças se abstenhão dos Varejos das Aguas ardentes nas Fabricas daquelles Terrenos, nos quaes a Companhia fizer as suas distillações; ou as permittir a alguns Particulares, na fórma dos sobreditos Alvarás: E aos mesmos Provedores, e Ouvidores tão sómente pertencerá fazer os ditos Varejos, e Arrecadação do Subsídio das Aguas ardentes nos Terrenos, em que a Companhia ainda não tenha erigido Fabricas por sua conta, ou daquelles, aos quaes póde conceder licença para lambicarem os seus Vinhos; como succede, por ora, nos sitios dos Terrenos remotos da Beira alta, quaes são, a Guarda, Fundão, Trancoso, e outros semelhantes, nos quaes pelo Paragrafo dezeseite do Meu referido Alvará de dez de Abril do anno presente permitti, que os Lavradores pudessem distillar os seus Vinhos, e consumirem as Aguas ardentes delles fabricadas nos lugares das suas proprias habitações, ou transportallas para as provincias não comprehendidas no Privilegio exclusivo da Companhia Geral, em quanto ella não estabelecer Fabricas maiores, ou menores nos referidos sitios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Junta do Subsídio Literario; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara da mesma Cidade, e mais Conselhos; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario; porque todas, e todos derogo, como se dellas, e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: Registando-se em todos os Lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Dezembro de 1773. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III., que serve de Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, a fol. 32. vers., e impr. na Regia Officina Typografica.